



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16572.000028/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.639 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente SERLY DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Somente serão restituídos valores quando ficar comprovado que foram pagos indevidamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos da planilha de cálculo contida no Despacho Decisório DRF/CTA 198/2011, às folhas 1554/1555 dos autos digitais.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01 a 03) de 1% da "TAXA RAT", em razão da atividade do contribuinte está enquadrada na alíquota RAT de 2%, sendo efetuado o recolhimento na alíquota de 3%, período 10/2002 a 03/2007.

O Despacho Decisório de fls. 1.421 a 1.423 concluiu pelo deferimento parcial da restituição pleiteada, sendo confirmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - DRF/CTA, conforme despacho de fl. 1.425.

A contribuinte foi cientificada em 16/12/2009. Também, foi intimada em 05/01/2010, fls. 1.431, a regularizar suas pendências de débitos para que a parcela deferida da restituição pudesse ser efetivada. Nessa intimação foi concedido prazo de 30 dias para que a contribuinte apresentasse Manifestação de Inconformidade em relação ao deferimento parcial do seu pedido de restituição, e prazo de 15 dias para que se pronunciasse em relação à compensação de ofício da restituição deferida, com os débitos existentes na Fazenda Nacional.

A contribuinte apresentou, em 18/01/2010, a declaração de fl. 1.434, na qual informa que os DEBCADs nº 37.171.727-2 e 37.171.729-9 foram quitados mediante parcelamento (fls 1.435 a 1.444). Em 02/02/2010 foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 1.453 e 1.454, na qual a contribuinte não concorda com a planilha para a restituição parcial.

A decisão da DRJ em Curitiba/PR (fls. 1.471/1.475) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que o ônus da prova é do contribuinte.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/06/2010, fls. 1.475, inconformada apresentou recurso em 09/07/2010, fls. 1.478 a 1.486, aduzindo em síntese:

- a planilha apresentada quando do Despacho Decisório é de difícil compreensão e possui resultados duvidosos.

- foi feita análise criteriosa na planilha apresentada pela fiscalização para justificar o deferimento parcial, concluindo pelo resultado de novos valores, razão pela qual retifica o pedido de restituição conforme planilha demonstrada no recurso voluntário.

Não houve contrarrazões.

Conforme Resolução 2803000.044 – 3ª Turma Especial, 2ª Seção de Julgamento do CARF, os autos foram encaminhados à diligência fiscal para oferecer contrarrazões ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Nas contrarrazões apresentadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR foram analisados os argumentos do recurso do contribuinte concluindo pelo deferimento parcial do recurso conforme planilha às folhas 1554/1555 dos autos digitais.

A contribuinte foi cientificada da Resolução 2803-000.004 da 3ª Turma Especial do CARF e do Despacho Decisório DRF/CTA 198/2011, que contém o deferimento

Processo nº 16572.000028/2007-87
Acórdão n.º **2803-01.639**

S2-TE03
Fl. 1.566

parcial da restituição e a planilha de cálculo, em 15/12/2011, fl. 1561. Não houve manifestação da contribuinte, fl. 1562.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 1.539), pressuposto superado, passo ao exame das questões.

Por intermédio da Resolução 2803000.044 – 3ª Turma Especial, 2ª Seção de Julgamento do CARF, os autos foram encaminhados à diligência fiscal para apreciar o recurso do contribuinte e o pedido de retificação dos valores a serem restituídos.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR concluiu pelo deferimento parcial do recurso conforme planilha às folhas 1554/1555 dos autos digitais.

A contribuinte foi cientificada em 15/12/2011, fl. 1561, da Resolução 2803-000.004 da 3ª Turma Especial do CARF e do Despacho Decisório DRF/CTA 198/2011, que contém o deferimento parcial da restituição e a planilha de cálculo. Não houve manifestação da contribuinte, fl. 1562.

Analisado o recurso da contribuinte pela autoridade fiscal responsável pelo deferimento do pedido de restituição, não havendo contestação da contribuinte quanto ao deferimento parcial do pedido, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao contraditório, tampouco, dificuldade de compreensão e resultados duvidosos da revisão fiscal.

Consta do Despacho Decisório DRF/CTA 198/2011, fls. 1557/1558 dos autos digitais, que a autoridade fiscal propôs compensação de ofício entre os valores a serem restituídos e débitos existentes da empresa (contribuinte), o que não foi aceito pela contribuinte. Assim, os valores de créditos originados da restituição ficaram retidos até que os débitos da contribuinte sejam liquidados, conforme determina o §3º, do art. 49, da Instrução Normativa RFB nº 900/08:

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 49 – A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º - Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§2º - Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitada ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de

comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§3º - Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

A análise se baseia no requerimento originário do RRVI. Valores além daqueles que deram origem ao pedido original devem ser formalizados em novo requerimento, nos termos do art. 3º, § 1º, da IN RFB 900/2008, atentando-se ao que dispões o art. 253, I, Decreto nº 3.048/99.

Correta a decisão da autoridade que analisou o pedido de restituição da contribuinte. É razoável o entendimento de que crédito da contribuinte seja compensado com seus débitos, assim como, no caso de serem detectados possíveis outros valores a serem restituídos a contribuinte formule novo pedido de restituição. O pedido de restituição tem procedimento específico, nos termos do art. 39 da IN RFB 900/2008:

***Art. 39.** A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.*

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso nos termos da planilha de cálculo contida no Despacho Decisório DRF/CTA 198/2011, às folhas 1554/1555 dos autos digitais.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima